DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9793/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4207/2016
PROTOCOLO	: 1656786
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO - SETAS
INTERESSADO (A)	: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE (SECRETÁRIA-ADJUNTA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 23.465/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL – REGULARIDADE.

Em apreciação a celebração do *Convênio 23.465/14* realizado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, com interveniência da *Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho,* e o *Município de Costa Rica/MS*, no valor de R$ 40.499,00 (quarenta mil quatrocentos e noventa e nove reais), visando a transferência de recursos para aquisição de um veículo utilitário o (zero)km para usuários do CRAS, seguindo o Plano de Trabalho 08244003525740000.

Através do Ofício 6216/15 a Secretária-Adjunto da SETAS atual, Sra. Elisa Cléia Pinheiro Rodrigues encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame que, após autuação, foi remetida para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE examinou os documentos e concluiu que o convênio em tela foi celebrado em cumprimento às regras legais pertinentes, internas e externas, conforme se extrai da ANA 12740/16 de f. 121.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade na prestação de contas do Convênio 23.465/14, nos termos do Parecer 12600/14 de f. 125.

É o relatório. Passo às razões da decisão

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à prestação de contas do convênio em tela, cumpre esclarecer que em observância ao

que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 40.499,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 20.69) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio nº 23.465/14 celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul/Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho* e o *Município de Costa Rica/MS* guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto Estadual n.11.261/03, a Resolução SEFAZ 2093/07 e a Lei Federal 8.666/13 c/c a Lei 4.320/64 e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira do convênio em tela ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 40.499,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 30.000,00
CONTRAPARTIDA	-	R$ 10.499,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 9.494,36
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 629,69
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 50.623,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 50.623,00
SALDO	-	R$ 0,00

Restou comprovado que o Convênio 23.465/14 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 29 - foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Para a celebração do Convênio foi realizado prévio empenho, através da emissão da Nota nº 1508/14 no valor de R$ 40.499,00 (f. 17), em consonância com as determinações legais, especialmente as contidas nos artigos 61 e seguintes da Lei 4.320/64.

Registro, por fim, que à f. 67 E 68 encontra-se acostado o registro fotográfico da aquisição do veículo objeto do convênio.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convenio 23.465/14*, celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul/Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho* e o *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* como CONTAS REGULARES, realizada de acordo com o Decreto Estadual n.11.261/03 e a Lei Federal 8.666/13 c/c a Lei 4.320/64, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 08244003525740000.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 20 de outubro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB